



## GABINETE DO PREFEITO

### **MENSAGEM N.º 028, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**, o **Autógrafo nº 126/2025**, que dispõe sobre a denominação da rodovia que conecta Córrego Dr. Jones a São Sebastião de Terra Alta no Município de Linhares, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares



## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade/ilegalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **126/2025**, que dispõe sobre a denominação da rodovia que conecta Córrego Dr. Jones a São Sebastião de Terra Alta no Município de Linhares, e dá outras providências, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

### RAZÕES DO VETO

Cumpre ressaltar inicialmente, que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório.

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto denominar a rodovia que conecta Córrego Dr. Jones a São Sebastião de Terra Alta no Município de Linhares, e dá outras providências.

Sobre o tema, cumpre dissertar que a atribuição de nomes a logradouros e bens públicos exerce função essencial na estruturação do espaço urbano, viabilizando a adequada identificação de endereços, a eficiência na prestação de serviços públicos e o direcionamento correto de correspondências.

Dito isso, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe relembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa:

**Art. 8º** Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi.linhares.es.gov.br/ServidorExec/acessoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-40ff-8116-46489479e314&idFunc=B5B41FAC0361D157D9677ECB926AF55AE>  
 Chave: 72707405-b1c9-46d6-b763-c2a7555e7313  
 ARQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 082017/2025



Segundo Alexandre de Moraes<sup>1</sup> “... *interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.

Deste modo, ao nosso sentir, a matéria disposta na legislação aprovada pela Câmara Municipal, qual seja, a denominação de logradouro está nitidamente dentro do espectro do que o Constituinte Originário denominou de interesse local (CF, artigo 30, I), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la.

No que concerne à iniciativa para disciplinar a temática, denota-se que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não abrange as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Neste ponto, registre-se também que em um primeiro momento, consolidou-se o entendimento de que a atribuição para denominar logradouros públicos competia exclusivamente ao Poder Executivo, por se tratar de ato administrativo relacionado à gestão do serviço de sinalização urbana.

Todavia, em 2019, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento ao julgar o Tema 1.070 da Repercussão Geral, fixando que “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (STF, Tema 1.070, RE 870.947/DF).

No entanto, importa salientar que embora a Lei Orgânica do Município, fixe a competência do Poder Legislativo para, com a sanção do Prefeito, denominar as vias, próprios e logradouros públicos, conforme disposto em seu artigo 15, inciso XIII, imprescindível a obediência às normas urbanísticas aplicáveis.

<sup>1</sup>MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 283 e 284.



De acordo com o autor Bevílaqua (BEVILAQUA, Itamar Pedro. Parecer PGM/SUPAMA nº089/2004), a competência que possui o Poder Legislativo municipal em relação à matéria é a de denominar e alterar as vias incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei.

Primeiramente, salienta-se que, o sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal.

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo-se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e o art. 225 da Constituição Federal.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30, disponde sobre a competência dos Municípios, estabelece que a tais entes federativos cabe “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, enquanto o art. 182 preceitua que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Desse modo, há que ser considerado que a denominação de logradouros envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, além de aprovação de planos de arruamento e outros mais.

Em leitura à Lei Complementar Municipal nº 14/2012 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Linhares, extrai-se do inciso XXVI, do artigo 10, que sistema viário existente ou oficial é aquele que foi aceito, declarado ou reconhecido como oficial pelo Poder Público e devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário como de domínio público.

Assim sendo, a questão foi objeto de análise pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a quem, entre diversas competências, incumbe promover a análise, aprovação e licenciamento de projetos e obras de parcelamento de solo na área urbana do território Municipal, bem como elaborar, normatizar e fiscalizar o plano de alinhamento viário do município, a execução de planos viários e intervenções urbanas localizadas.

A autógrafo em apreço foi submetido à análise do Departamento de Controle Espacial que, em consulta aos seus arquivos e demais elementos disponíveis, averiguou que as

72707405-b1c9-46d6-b763-c2a79555e733  
ARRQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 082017/2025



informações constantes no Autógrafo 126/2025 não são suficientes para delimitação da rodovia em questão, isso porque não há indicação das coordenadas de início e fim.

Ou seja, a proposta tão somente denomina a rodovia que conecta o Córrego Dr. Jones a São Sebastião de Terra Alta, sem apresentar os dados necessários à perfeita individualização da via, a exemplo dos pontos do início e término.

Ocorre que, denominar é ato que tem por intuito possibilitar a localização inequívoca de logradouros na malha viária da Cidade, razão pela qual se afigura imprescindível que as leis que pretendam atribuir nomes aos logradouros contenham elementos suficientes para a sua correta identificação, deste modo, o autógrafo 126/2025 não reúne condições de ser convertido em lei.

A título de acréscimo, importante trazer à baila a Lei Municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007, que dispõe em seu artigo 1º:

**Art. 1º** Os projetos de Leis que dispuserem sobre denominação de praças e logradouros públicos, deverão vir acompanhados de documentos que comprovem:  
 I - certidão de óbito da personalidade a ser homenageada;  
 II - certidão da existência e início de execução da obra.

Observa-se, que um dos requisitos legais para apresentação de projetos de lei que dispuserem sobre denominação de logradouros é a comprovação da existência e início de execução da obra, o que pressupõe a correta indicação da rodovia a ser denominada.

Dessa feita, restando verificado que o logradouro objeto do autógrafo não foi devidamente individualizado, a propositura contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, revelando-se também inoportuna, porque fere o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da cidade, que deve ser feito em conformidade com as normas e preceitos legais em vigor.

Insta destacar, que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 37 dispõe que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na visão do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 19), “*o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei. Não sendo, a atividade é ilícita*”.

72707405-b1c9-46d6-b763-c2a75555e733  
 ARQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 082017/2025



Complementando esse ensinamento, Fernanda Marinela (2013, p. 31) defende que “atualmente a jurisprudência reconhece o princípio da legalidade em seu sentido amplo, condicionando-o não somente à aplicação da Lei, mas também das regras constitucionais, permitindo-se o controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para realizar aplicação de princípios constitucionais. [...]”.

Nota-se que os agentes públicos em sentido amplo – compreendidos entre eles os agentes políticos – em sua atuação, estão adstritos ao princípio da Legalidade. Portanto, devem pautar seus atos nas normas legais estabelecidas.

No caso em apreço, a rodovia a qual se pretende dar denominação não foi devidamente individualizada, assim, não reúne condições de ser oficializada e, por conseguinte, não é passível de receber denominação oficial, razão pela qual o autógrafo nº 126/2025 carece de legalidade.

Ressalva-se a justa homenagem, certamente dirigida a pessoa merecedora de todo o respeito e admiração da coletividade, mas as razões expostas impõem o veto total ao projeto de lei aprovado.

Dito isso, fica clara a necessidade do vetar totalmente do Autógrafo nº 126/2025, por seu texto encontrar óbice no ordenamento jurídico municipal.

Ante o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo nº **126/2025**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigo 37 da Constituição Federal, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares

72707405-b1c9-46d6-b763-c2a75555e733  
ARRQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 082017/2025